



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	560\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Semestre	300\$
»	180\$
»	180\$
»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 49 428, que fixa as gratificações mensais aos membros da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores de Angola.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 486/70:

Dá nova redacção aos artigos 804.º e 807.º do Código Administrativo — Determina que os escriturários-dactilógrafos que, à data da publicação do presente diploma, pertençam ao quadro das auditorias ou nelas exerçam funções há mais de três anos se considerem providos nos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, com dispensa de qualquer formalidade, além da respectiva anotação pelo Tribunal de Contas.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 487/70:

Introduz alterações ao Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 488/70:

Adopta medidas de prevenção, detecção e extinção dos incêndios florestais.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 489/70:

Elevar a hierarquia militar dos alunos da Escola Naval que frequentam os três últimos anos dos cursos que habilitam ao ingresso nos quadros do activo dos oficiais da Armada.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Centro-Africana depositado junto do Governo Francês o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição do Uso Bélico de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 524/70:

Manda aplicar à província de Moçambique os n.ºs 3.º e 5.º da Portaria n.º 15 755 (ensino profissional industrial e comercial), na parte que se refere à constituição do curso de montador radiotécnico e ao programa das disciplinas de Introdução às Ciências Naturais e Geografia dos cursos de Aperfeiçoamento Industrial.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 281, de 2 de Dezembro de 1969, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Educação o Decreto n.º 49 428, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, n.º 1), onde se lê:

Ao presidente 2200\$00
Aos vogais, cada um 2200\$00

deve ler-se:

Ao presidente 2200\$00
Aos vogais, cada um 2000\$00

Presidência do Conselho, 8 de Outubro de 1970. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-Lei n.º 486/70

de 21 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 804.º e 807.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 804.º
§ único. O provimento interino dos lugares de agente do Ministério Público poderá converter-se em definitivo findos cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 807.º O pessoal de secretaria das auditorias será constituído por um chefe de secretaria, um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e outro de 2.ª classe.

§ 1.º O lugar de chefe de secretaria será provido em escrivães do Supremo Tribunal Administrativo, chefes de secretaria ou escrivães dos tribunais do trabalho ou em funcionários em condições de serem providos nesses cargos.

§ 2.º Os escriturários-dactilógrafos serão providos pela forma estabelecida na lei geral para os funcioná-

rios da mesma categoria, podendo, contudo, concorrer à 1.ª classe os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe que prestem serviço no Supremo Tribunal Administrativo ou em qualquer das auditorias.

§ 3.º Na falta ou impedimento do chefe de secretaria, será este substituído pelo escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ou, na sua falta ou impedimento, pelo de 2.ª classe e, se ambos os lugares estiverem vagos, por um funcionário de secretaria do governo civil, requisitado pelo auditor ao governador civil.

Art. 2.º Consideram-se providos nos lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, com dispensa de qualquer formalidade, além da respectiva anotação pelo Tribunal de Contas, os escriturários-dactilógrafos que à data da publicação deste diploma pertençam ao quadro das auditorias ou nelas exerçam funções há mais de três anos.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 487/70

de 21 de Outubro

1. São conhecidas as dificuldades com que se debatem as Relações, especialmente as de Lisboa e do Porto, em face do aumento do número de processos que a elas afluem e da insuficiência dos quadros para combater as acumulações de serviço provocadas por doenças e outros impedimentos dos juizes e vacaturas de lugares.

Em 1969 foram distribuídos na Relação de Lisboa mais 74 processos do que no ano anterior. A cada um dos 20 desembargadores desta Relação coube relatar cerca de 80 processos e intervir como adjunto em mais 160. Verifica-se que o aumento anual correspondeu quase ao trabalho de um juiz deste alto tribunal. Foram julgados, ao todo, 1438 processos.

O problema da Relação do Porto não assume essa gravidade, embora o número de processos distribuídos exceda, sem dúvida, a capacidade do quadro de juizes.

Acresce que não é só o aumento da distribuição que aflige as Relações. Sucede também que os quadros se encontram frequentemente desfalcados: as doenças e as transferências de juizes e as vacaturas de lugares têm dado origem a perturbações de grande relevo no ritmo e rendimento do trabalho. Assim, a Relação do Porto, durante quase todo o ano de 1969, funcionou praticamente com 12 juizes, os quais julgaram 847 processos — o que corresponde a uma média de 70 processos por desembargador ao efectivo serviço.

Aproveita-se também a oportunidade para adequar o número e as atribuições dos inspectores judiciais às crescentes exigências do serviço.

2. O sistema de dupla corregedoria previsto pelo n.º 2 da base v da Lei n.º 2113, de 11 de Abril de 1962, não se afigura idóneo, nas actuais circunstâncias, para resol-

ver o problema do excessivo movimento processual que se verifica em alguns círculos judiciais, designadamente no de Lisboa. Bastará notar que, durante o ano de 1969, foram neste círculo distribuídos mais 128 processos cíveis do que processos criminais. Aliás, no relatório do Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, que aprovou o Estatuto Judiciário vigente, reconhecem-se as dificuldades de tal sistema.

Há, portanto, que recorrer à revisão da área dos círculos judiciais e à eventual criação de novos círculos que essa revisão venha a tornar aconselhável, de acordo com o n.º 2 da base II da mencionada lei.

A revisão geral da área dos círculos é tarefa que exige cuidadosa ponderação de múltiplos factores. Mas isto não obsta a que se tomem entretanto as medidas de indiscutível necessidade relativas aos casos mais nítidos e isentos de dúvidas.

Dos 8 círculos judiciais em que, durante 1969, se verificou uma distribuição superior a 200 processos, torna-se possível tomar desde já uma providência legislativa útil quanto a três: Lisboa, Santarém e Caldas da Rainha, que ocupam os 1.º, 2.º e 5.º lugares na escala de grandeza da distribuição.

No círculo judicial de Lisboa verificou-se que a distribuição tinha sofrido em 1969 um aumento de 95 processos em relação ao ano transacto. Comparando-se este aumento com os totais das distribuições cível e crime nos círculos de Évora (64 processos), Castelo Branco (77 processos) e Ponta Delgada (88 processos), torna-se evidente a necessidade de evitar a criação de uma situação inoportuna.

Registe-se, ainda, que o movimento total do círculo de Lisboa em 1969 foi de 384 processos — número que, confrontado com o de dias úteis do ano, permitirá fazer ideia do enorme esforço exigido a quem teve a responsabilidade de estudar e decidir tão volumosa quantidade de causas.

No círculo judicial de Santarém a distribuição subiu a 265 processos em 1969, o que excede largamente a média da distribuição no mesmo ano: 157 processos por círculo. O movimento total naquele círculo atingiu 339 processos. E verifica-se que a comarca de Vila Franca de Xira o sobrecarrega com um volume de trabalho equivalente ao dos dois juzos da sede.

Um pouco melhor é a situação no círculo das Caldas da Rainha, com 210 processos distribuídos e um total de 224 movimentados no ano já referido. Mas a deslocação da comarca de Mafra deste círculo reduzirá o movimento a proporções mais convenientes.

Em conclusão: o meio indicado de distribuir mais equitativamente o excessivo trabalho que se verifica consiste em retirar aos círculos de Santarém e das Caldas da Rainha as comarcas de Vila Franca de Xira e de Mafra e estabelecer com estas comarcas e as do actual círculo de Lisboa dois círculos judiciais, ambos com sede em Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de dois juizes desembargadores o quadro da Relação de Lisboa e de um juiz desembargador o quadro da Relação do Porto.

Art. 2.º Os artigos 20.º, 451.º e 452.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1.
2.

3. Quando o serviço de uma Relação se encontrar consideravelmente atrasado ou em risco de aglomeração extraordinária por causas duradouras de carácter excepcional, podem ser nomeados para essa Relação os juizes que, além do quadro, se reputem necessários para alcançar a normalização ou evitar a acumulação do serviço. A nomeação será feita de entre os juizes do terço superior da escala de antiguidade da 1.ª classe com a classificação de *Muito bom*.

4. Os juizes a que se refere o número anterior são nomeados em comissão de serviço, por períodos renováveis de um ano, até ocuparem a vaga que lhes competir no quadro de qualquer das Relações. Finda a comissão sem que se tenha verificado o ingresso nesses quadros, o comissionado será colocado como inspector judicial, nos termos do n.º 1 do artigo 451.º

Art. 451.º — 1. Para o exercício da sua actividade disciplinar e para proceder a estudos respeitantes a matérias das suas atribuições, dispõe o Conselho Superior Judiciário de seis inspectores judiciais, nomeados pelo Ministro da Justiça entre juizes desembargadores ou juizes de direito de 1.ª classe. Tendo em consideração as conveniências do serviço, pode o Ministro da Justiça nomear inspectores judiciais extraordinários, em comissão de serviço, recrutados entre os juizes que possam ser nomeados para o quadro ordinário de inspectores judiciais.

2.

3.

Art. 452.º — 1. Para secretariar os inspectores judiciais haverá secretários, recrutados pelo Conselho entre os chefes de secretaria. O número de secretários será fixado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho, tendo em consideração as necessidades do serviço.

2.

Art. 3.º As comarcas do actual círculo judicial de Lisboa e as comarcas de Mafra, do círculo judicial das Caldas da Rainha, e de Vila Franca de Xira, do círculo judicial de Santarém, passam a integrar-se em dois novos círculos:

- a) O 1.º círculo judicial de Lisboa, constituído pelas comarcas de Cascais, Mafra e Sintra;
- b) O 2.º círculo judicial de Lisboa, constituído pelas comarcas de Loures, Oeiras e Vila Franca de Xira.

Art. 4.º — 1. O actual presidente do círculo judicial de Lisboa considera-se provido, independentemente de posse ou de qualquer outra formalidade, no lugar de presidente do 1.º círculo judicial de Lisboa.

2. Os círculos judiciais criados por este diploma só começarão a funcionar depois de empossado o presidente do 2.º círculo.

3. Até ao começo do funcionamento dos novos círculos, os círculos judiciais das Caldas da Rainha e de Santarém mantêm a sua actual composição e continua a existir o círculo judicial de Lisboa.

4. Os tribunais colectivos das comarcas do círculo judicial de Lisboa e das comarcas de Mafra e de Vila Franca de Xira conservam a competência de que gozam à data deste diploma, mesmo depois de integrados nos círculos criados pelo artigo anterior, relativamente às acções que tenham o visto do respectivo presidente.

Art. 5.º Nos mapas I, IV, V e VIII anexos ao Estatuto Judiciário são introduzidas as seguintes alterações:

MAPA I

(Artigos 11.º e 20.º, n.º 1)

Juizes dos tribunais superiores

Relação de Lisboa:

Presidente e 22 juizes desembargadores.

Relação do Porto:

Presidente e 15 juizes desembargadores.

MAPA IV

(Artigo 2.º, n.º 4)

Círculos judiciais

Caldas da Rainha

Sede nas Caldas da Rainha

Comarcas compreendidas: Alenquer, Caldas da Rainha, Lourinhã, Rio Maior e Torres Vedras.

1.º círculo de Lisboa

Sede em Lisboa

Comarcas compreendidas: Cascais, Mafra e Sintra.

2.º círculo de Lisboa

Sede em Lisboa

Comarcas compreendidas: Loures, Oeiras e Vila Franca de Xira.

Santarém

Sede em Santarém

Comarcas compreendidas: Benavente, Cartaxo, Golegã, Santarém e Torres Novas.

MAPA V

(Artigos 29.º, n.º 1, 31.º e 32.º)

Composição dos tribunais colectivos

Círculo judicial das Caldas da Rainha

2.º vogal nas comarcas de: Alenquer — o juiz do 1.º juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa; Caldas da Rainha — o juiz de Rio Maior; Lourinhã — o juiz de Torres Vedras; Rio Maior — o juiz das Caldas da Rainha; Torres Vedras — o juiz da Lourinhã.

1.º círculo judicial de Lisboa

2.º vogal nas comarcas de: Cascais, 1.º juízo — o juiz do 2.º juízo; Cascais, 2.º juízo — o juiz do 1.º juízo; Mafra — o juiz do 10.º Juízo Correccional de Lisboa; Sintra — o juiz de Mafra.

2.º círculo judicial de Lisboa

2.º vogal nas comarcas de: Loures — o juiz do 2.º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa; Oeiras — o juiz do 9.º Juízo Correccional de Lisboa; Vila Franca de Xira — o juiz de Alenquer.

Círculo judicial de Santarém

2.º vogal nas comarcas de: Benavente — o juiz do Cartaxo; Cartaxo — o juiz de Benavente; Golegã — o juiz de Torres Novas; Santarém, 1.º Juízo — o juiz do 2.º Juízo; Santarém, 2.º Juízo — o juiz do 1.º Juízo; Torres Novas — o juiz da Golegã.

MAPA VIII

(Artigo 10.º)

Comarcas e julgamentos municipais**Comarcas**

Cascais (2.ª classe):

Sede — Cascais.
Distrito judicial — Lisboa.
Círculo judicial — 1.º círculo de Lisboa.

Loures (2.ª classe):

Sede — Loures.
Distrito judicial — Lisboa.
Círculo judicial — 2.º círculo de Lisboa.

Mafra (3.ª classe):

Sede — Mafra.
Distrito judicial — Lisboa.
Círculo judicial — 1.º círculo de Lisboa.

Oeiras (2.ª classe):

Sede — Oeiras.
Distrito judicial — Lisboa.
Círculo judicial — 2.º círculo de Lisboa.

Sintra (2.ª classe):

Sede — Sintra.
Distrito judicial — Lisboa.
Círculo judicial — 1.º círculo de Lisboa.

Vila Franca de Xira (2.ª classe):

Sede — Vila Franca de Xira.
Distrito judicial — Lisboa.
Círculo judicial — 2.º círculo de Lisboa.

Art. 6.º Os encargos a que der lugar a execução deste decreto-lei serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por decreto subscrito pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 488/70**

de 21 de Outubro

1. A prevenção, a detecção e o combate a incêndios florestais revestem-se de extrema complexidade, dadas as suas múltiplas incidências. Esta a razão por que se reconhece, pelo menos em relação à propriedade florestal

privada, a necessidade de uma acção concertada de diversas entidades, entre as quais os serviços florestais têm de desempenhar papel de capital importância.

Tal posição será facilmente compreendida ao analisarem-se as causas que, na actualidade, são determinantes da gravidade dos incêndios florestais e as medidas que se julgam de adoptar para atenuar a incidência do seu risco e os prejuízos deles resultantes.

2. Paralelamente ao aumento da área arborizada, à elevação do nível de vida das populações e à maior facilidade de transporte, tem-se verificado um maior afluxo às matas das populações urbanas em busca de ambiente repousante. Mas acontece que nem sempre existe por parte daquelas populações conhecimento dos cuidados a observar e, em muitos casos, sensibilidade quanto às obrigações correspondentes ao direito de fruição de determinadas regalias.

Por outro lado, as condições de clima, com períodos prolongados de seca bem marcada, contribuem decisivamente para o aumento do número de incêndios e, bem assim, para que os mesmos possam tomar grandes proporções.

Acresce ainda que dificuldades de obtenção de mão-de-obra originam a impossibilidade de se efectuarem determinados trabalhos ou praticarem técnicas culturais susceptíveis de atenuar o risco de incêndio, embaraçando também o recurso a trabalho especializado em quantidade suficiente para ser empregado eficazmente no combate em incêndios florestais.

Entretanto, não pode esquecer-se que a estrutura da propriedade florestal privada contribui de forma decisiva para aumentar a acuidade do problema. E, embora se possa entender que a defesa da floresta privada compete principalmente aos proprietários, não oferece dúvida que toda a floresta representa uma riqueza nacional, que importa salvaguardar no seu conjunto, evitando também outras consequências que muitas vezes resultam dos incêndios florestais.

Todas estas circunstâncias impõem, pois, a promulgação de medidas legislativas que se coadunem com as realidades presentes, devendo reconhecer-se, tal como sucede em muitos outros países, que os incêndios florestais, nomeadamente na sua fase de extinção, constituem problema de ordem pública, exigindo, portanto, a intervenção das autoridades administrativas, secundadas, embora, por todas as entidades susceptíveis de neles terem interferência, começando necessariamente pelos serviços florestais, aos quais deverá competir a respectiva orientação técnica.

3. Entre as medidas agora publicadas, avultam as relativas à acção básica a empreender — v. g., proceder-se-á a estudos destinados à adopção de medidas com o objectivo de detectar ou eliminar as causas dos incêndios florestais, determinar-se-ão as «épocas de perigo», efectuar-se-ão campanhas educativas sobre os meios que podem evitar ou eliminar os fogos nas florestas —, a criação de conselhos distritais de prevenção, detecção e combate dos incêndios florestais, com extensa competência regional, e as acções a empreender por ocasião de fogos nas florestas.

4. Não obstante se julgar que as medidas adoptadas ou a adoptar só resultarão totalmente eficazes se se efectuarem concomitantemente campanhas de divulgação dos meios de prevenção, de detecção e de combate aos incêndios florestais — daí a acção a levar a cabo nesse

domínio e que já foi referida —, não devem ser excluídas adequadas sanções para todos aqueles que não acatem o que legalmente lhes for exigido na defesa do património florestal do País e das vidas e bens de populações que se podem ver envolvidas nas consequências dos sinistros. Em conformidade, estabelecem-se penas para a infracção do que agora é ordenado ou proibido.

5. Particular atenção mereceu a situação dos sinistrados, em virtude dos incêndios florestais. Assim, estabeleceu-se, relativamente àqueles que não estejam compreendidos no âmbito da legislação sobre acidentes de trabalho no que respeita aos sinistros derivados da sua intervenção em incêndios florestais, que beneficiarão de direitos relativamente a assistência clínica, medicamentos, indemnizações ou pensões, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, ou do Decreto-Lei n.º 38 253, de 23 de Novembro de 1951, consoante as circunstâncias.

Atento o interesse das medidas, estabelecem-se ainda providências destinadas à rearborização florestal das áreas atingidas.

6. Por último, importa assinalar que o presente diploma se insere no âmbito do Ano Europeu da Conservação da Natureza. A defesa do património florestal é, com efeito, um dos meios daquela protecção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Medidas de prevenção, detecção e extinção dos incêndios florestais

Artigo 1.º Com vista à prevenção, detecção e extinção dos incêndios florestais, a Secretaria de Estado da Agricultura tomará as medidas adequadas e, designadamente:

- a) Procederá aos estudos básicos necessários para a adopção de medidas indispensáveis para a detecção e eliminação das causas dos incêndios florestais;
- b) Determinará, com base em factores climáticos, as épocas de perigo, em que devem intensificar-se as medidas de prevenção, detecção e combate dos incêndios florestais;
- c) Efectuará campanhas educativas sobre a prevenção, detecção e combate a incêndios florestais, utilizando os meios de informação adequados e a colaboração de entidades nacionais e regionais;
- d) Determinará as normas de segurança a estabelecer nas explorações florestais, nas instalações industriais e nos depósitos de produtos inflamáveis ou combustíveis, quando se localizem nas matas ou nas suas imediações.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas coordenará e orientará, com a assistência técnica do Batalhão de Sapadores Bombeiros de Lisboa, todas as medidas tomadas em execução do presente diploma.

Art. 3.º — 1. São criados nos distritos do continente e das ilhas adjacentes conselhos distritais de prevenção, detecção e combate a incêndios florestais.

2. Os conselhos a que se refere o número anterior serão constituídos pelas seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que presidirá com voto de qualidade;
- b) Um representante do comando da região militar;
- c) Dois representantes dos corpos dos bombeiros existentes no distrito, representando um os batalhões de sapadores bombeiros ou, na sua falta, os corpos de bombeiros municipais, e o outro as associações de bombeiros voluntários;
- d) Um representante do batalhão da Guarda Nacional Republicana;
- e) Um representante do comando distrital da Polícia de Segurança Pública;
- f) Um representante da organização Defesa Civil do Território.

3. Os representantes referidos na alínea c) do número precedente serão escolhidos pelo governador civil do respectivo distrito.

Art. 4.º — 1. Constituem atribuições dos conselhos distritais:

- a) O estudo das medidas destinadas a prevenir, detectar e combater incêndios florestais;
- b) A declaração das zonas de perigo, bem como a definição dos trabalhos de carácter preventivo que nelas deverão ser realizados;
- c) A determinação dos locais e épocas em que poderá ser proibida ou condicionada a utilização de lume ou fogo, o acesso à floresta ou a outros locais, o emprego de máquinas susceptíveis de provocar a deflagração de incêndios e o lançamento de balões, fogo de artifício, pontas de cigarros ou qualquer outra coisa susceptível de provocar incêndio;
- d) Aprovar a organização concelhia de prevenção, detecção e combate a incêndios florestais;
- e) Estabelecer perímetros de detecção que definirão as zonas de observação de cada posto de vigia ou de um conjunto de postos de vigia;
- f) Delimitar zonas de combate, a fim de definir as áreas especialmente confiadas a determinadas entidades para o combate a incêndios florestais;
- g) Determinar a localização dos centros de combate, nos quais se concentrarão meios humanos e materiais para o combate a incêndios florestais na zona da respectiva cobertura;
- h) Mandar elaborar, aprovar e divulgar um mapa do distrito no qual estejam assinaladas as zonas de perigo, os perímetros de detecção, as zonas de combate, os centros de combate, as vias de comunicações e os locais de abastecimento de água;
- i) Propor a aquisição dos terrenos necessários para a instalação dos postos de vigia que se integrem na rede de vigilância a estabelecer ou completar;
- j) Propor a delimitação de zonas de protecção de aglomerados populacionais;
- k) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam presentes em matéria das suas atribuições.

2. Os conselhos poderão obter parecer e cooperação da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, dos presidentes das câmaras municipais do distrito, da Defesa Civil do Território, da organização corporativa da lavoura,

das direcções de estradas e dos Correios e Telecomunicações de Portugal.

Art. 5.º — 1. O conselho terá uma reunião ordinária em cada trimestre e as extraordinárias que o seu presidente determinar.

2. Os membros do conselho terão direito a senhas de presença e, quando não residam na sede do distrito, ao pagamento das despesas de transporte e a ajudas de custo que, quanto aos membros que a elas não tenham direito por outra disposição legal, serão as correspondentes à categoria F do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 6.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas poderá proceder à pesquisa, captação e armazenamento de águas, sem prejuízo da legítima utilização das mesmas águas por entidades públicas ou particulares.

Art. 7.º — 1. Qualquer pessoa que detecte um incêndio florestal é obrigada a tentar a sua extinção com a maior urgência ou, se as circunstâncias o não permitirem, a comunicar a ocorrência às autoridades administrativas e policiais, corpos de bombeiros, centros de combate, postos de vigia ou aos departamentos da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas mais próximos.

2. A obrigação de comunicar a existência de incêndios florestais incumbe igualmente aos encarregados e assinantes de postos telefónicos das localidades mais próximas.

3. As comunicações referidas nos números anteriores preferem a quaisquer outras que por lei não gozem deste privilégio.

Art. 8.º — 1. As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, ao tomarem conhecimento de um incêndio florestal, deverão imediatamente adoptar as medidas adequadas à sua extinção, através da mobilização dos meios normais e permanentes de que disponham, sem prejuízo de comunicarem a ocorrência ao governador civil do distrito ou, na sua falta ou impedimento, ao respectivo substituto legal e ao presidente do conselho distrital.

2. Caso os meios normais disponíveis não se revelem suficientes para a extinção do incêndio, os governadores civis ou os seus substitutos poderão requisitar os serviços de quaisquer homens válidos e as viaturas existentes nas localidades mais próximas indispensáveis para socorro de vidas e bens.

3. Na falta ou impedimento do governador civil e do seu substituto, a requisição referida no número anterior poderá ser determinada pelo presidente do conselho distrital ou, na sua falta, por qualquer autoridade policial.

4. Poderão ainda os governadores civis, os seus substitutos e, bem assim, os presidentes dos conselhos distritais solicitar a colaboração das forças armadas, que actuarão sob a direcção e responsabilidade dos seus comandantes e em coordenação com as entidades directamente responsáveis pelas operações de combate a incêndios.

CAPÍTULO II

Fiscalização

Art. 9.º — 1. A fiscalização do estabelecido neste diploma e seus regulamentos compete à polícia florestal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Fiscal e às autoridades administrativas.

2. Para efeitos de fiscalização do presente diploma é reconhecido aos funcionários florestais o direito estabelecido no artigo 12.º do Regulamento da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954.

Art. 10.º Poderá formar-se um corpo especial de vigilantes de incêndios, a quem, sob a orientação de um funcionário dos serviços florestais ou da direcção de estradas do distrito, sejam confiadas certas zonas da floresta ou determinadas vias de comunicações, com o objectivo de nelas fiscalizarem o disposto neste diploma.

Art. 11.º As autoridades e agentes da autoridade com competência para a fiscalização do disposto neste diploma e seus regulamentos deverão levantar autos de notícia de todas as infracções que presenciem ou lhe sejam comunicadas.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 12.º As pessoas que não executarem os trabalhos preventivos referidos na segunda parte da alínea b) do artigo 4.º serão punidas, como contraventoras, com a pena de multa de 100\$ a 1000\$.

Art. 13.º As infracções das regras estabelecidas por força do disposto na alínea c) do artigo 4.º constituem contravenções, que serão puníveis da seguinte forma:

- a) Com a pena de um a dois meses de prisão e a multa de 1000\$ a 10 000\$, a utilização do lume ou fogo ou o emprego de máquinas susceptíveis de provocar a deflagração de incêndios e o lançamento de balões ou fogo de artifício;
- b) Com a pena de multa de 500\$ a 2500\$, o lançamento de pontas de cigarro ou de qualquer outra coisa susceptível de provocar incêndio;
- c) Com a pena de multa de 100\$ a 500\$, o acesso à floresta ou a outros locais proibidos.

Art. 14.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º constitui crime de desobediência.

Art. 15.º Constitui crime de desobediência qualificada a infracção ao n.º 2 do artigo 7.º e, bem assim, a recusa do cumprimento da requisição prevista no n.º 2 do artigo 8.º

Art. 16.º Sobre as multas aplicadas nos termos deste diploma não incidirão quaisquer adicionais.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 17.º — 1. Os sinistrados de incêndios florestais que não beneficiem do disposto da legislação sobre acidentes de trabalho no que respeita às consequências da sua intervenção no respectivo combate terão direito a assistência clínica, a medicamentos e a indemnizações ou pensões, nos termos da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936.

2. Aplica-se, porém, o disposto no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, tratando-se de sinistrados abrangidos por esse diploma quando vítimas de acidentes em serviço.

Art. 18.º — 1. Aos proprietários florestais será concedido um subsídio para rearborização das áreas atingidas por incêndios nos seus prédios rústicos.

2. Os proprietários a quem forem concedidos os subsídios a que se refere o número anterior terão de efectuar a arborização no período mínimo de dois anos, a partir da sua entrega, sob pena de terem de o restituir, na parte respeitante à área não arborizada, acrescido de 20 por cento da importância a repor.

3. Não terão direito ao subsídio para rearborização os proprietários que não contribuam com a importância

referida na alínea a) do artigo 21.º ou sejam os causadores de incêndios.

Art. 19.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas compete tomar todas as disposições tendentes à reconstituição dos povoamentos florestais atingidos por incêndios.

Art. 20.º — 1. São encargos do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola:

- a) O custo dos equipamentos de detecção e combate a incêndios florestais a utilizar pelos postos de vigia e centros de combate;
- b) As despesas com a extinção de incêndios florestais, incluindo as resultantes das comunicações referidas no n.º 3 do artigo 7.º;
- c) As indemnizações por danos provenientes das requisições a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;
- d) Os subsídios a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º;
- e) As despesas com assistência clínica e medicamentos, pensões ou indemnizações a que tenham direito os sinistrados dos incêndios florestais em consequência da sua intervenção no respectivo combate;
- f) Os outros encargos resultantes da execução deste diploma.

2. O Fundo tem direito de regresso contra os causadores dos incêndios florestais pelo quantitativo total dos encargos que satisfaça em sua consequência.

Art. 21.º — 1. As receitas do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola acrescerão as seguintes:

- a) Uma importância a cobrar, por hectare de mata ou fracção, aos proprietários que desejem beneficiar do subsídio previsto no n.º 1 do artigo 18.º;
- b) A parte que lhe venha a ser atribuída do produto das multas aplicadas, nos termos deste diploma;
- c) O produto da venda dos instrumentos das infracções aos preceitos contidos neste diploma.

2. Constarão de decreto, a publicar pelos Ministérios das Finanças e Economia, a fixação da importância referida nas alíneas a) e b) do número anterior, a forma da sua arrecadação e demais regras aplicáveis.

Art. 22.º O Secretário de Estado da Agricultura aprovará, por portaria, os regulamentos necessários à execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 14 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 489/70

de 21 de Outubro

Considerando a conveniência de elevar a hierarquia militar dos alunos da Escola Naval que frequentam os três

últimos anos dos cursos que habilitam ao ingresso nos quadros do activo dos oficiais da Armada;

Tendo em conta o que em tal matéria passa a vigorar na Academia Militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os alunos da Escola Naval que frequentam os cursos de que trata o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 501, de 31 de Dezembro de 1969, têm os seguintes postos:

- a) Cadete: quando frequentam o 1.º ano daqueles cursos;
- b) Aspirante a oficial: quando frequentam os 2.º, 3.º e 4.º anos dos mesmos cursos.

2. A promoção a aspirante a oficial é referida a 1 de Outubro do ano em que os alunos iniciam a frequência do 2.º ano lectivo dos respectivos cursos.

Art. 2.º — 1. Os alunos, quando aspirantes a oficial e em regime de internato na Escola Naval, ficam sujeitos aos seguintes descontos:

- a) Desconto para alimentação;
- b) Desconto para alojamento.

2. Os descontos a que se refere o número anterior são fixados anualmente pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do comandante da Escola Naval.

3. Enquanto sujeitos ao desconto a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo, os aspirantes a oficial recebem por inteiro o subsídio de guarnição.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma são satisfeitos, até ao fim do ano económico de 1970, pelas disponibilidades das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas ao Ministério da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 14 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 25 de Setembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPITULO 6.º

Base Naval de Lisboa

Artigo 237.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea 6 «Dragagens de canais de acesso, etc.» — 410 000\$00

Para as alíneas:

1. «Mata, estradas, jardins e valados — Alfeite»	+ 150 000\$00
3. «Postos de transformação, etc.» +	60 000\$00
5. «Edifícios»	+ 200 000\$00
	<hr/>
	+ 410 000\$00

6.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Outubro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Centro-Africana depositou junto do Governo Francês, em 30 de Julho de 1970, o instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição do Uso Bélico de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 7 de Outubro de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 524/70

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicados à província de Moçambique os n.ºs 3.º e 5.º da Portaria n.º 15 755, de 6 de Março de 1956, na parte

que se refere à constituição do curso de montador radio-técnico e ao programa das disciplinas de Introdução às Ciências Naturais e Geografia dos cursos de Aperfeiçoamento Industrial.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Universidade de Coimbra

Faculdade de Medicina

Artigo 106.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 113 460\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» + 113 460\$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, esta alteração mereceu, por despacho de 22 do mês de Setembro do ano em curso, a confirmação de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Orçamento.

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Outubro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.